

33 A DIALÉTICA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL EM DELITOS ECONÔMICOS NA TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Luis Roberto de Vasconcelos Maia¹

¹ Mestrando pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar, Maringá/PR, Bolsista PROSUP/CAPEs.

RESUMO

A justiça penal contemporânea enfrenta o desafio de equilibrar a eficiência procedimental e a preservação das garantias fundamentais. Nesse cenário, o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) destaca-se como um instrumento de justiça penal negocial no Brasil, com especial incidência nos delitos econômicos, cujas investigações complexas e custosas pressionam o Judiciário. Este artigo analisa criticamente o ANPP nesses casos, explorando o paradoxo entre a promessa de celeridade e o risco de violação da autodeterminação do investigado, um direito essencial ligado à dignidade da pessoa humana. O problema central é verificar se a exigência de confissão como condição do acordo amplia o acesso à justiça ou, ao contrário, fragiliza os direitos da personalidade ao impor uma coação indireta que compromete a liberdade de escolha e a estratégia defensiva. O método adotado é dedutivo, partindo da análise normativa do instituto no Brasil, com foco em sua previsão legal, requisitos e finalidades. Em seguida, o estudo avalia as particularidades dos crimes econômicos, marcados pela complexidade probatória e sobrecarga judicial. A pesquisa discute a confissão como pressuposto jurídico-processual, evidenciando sua tensão com o direito ao silêncio, a não autoincriminação e a autodeterminação. Em perspectiva comparada, investiga-se os *Deferred Prosecution Agreements* dos Estados Unidos e do Reino Unido e os programas de leniência da União Europeia. Por fim, o artigo sustenta que o ANPP pode racionalizar a persecução penal, desde que submetido a um controle judicial efetivo, capaz de assegurar voluntariedade, proporcionalidade e um equilíbrio real entre celeridade e o respeito aos direitos da personalidade.

Palavras-chave: Dignidade da pessoa humana. Direito à autodeterminação. Direito Penal Econômico. Justiça Penal Negociada.

1 INTRODUÇÃO

A justiça penal contemporânea se reconfigura diante da necessidade de conciliar a eficiência procedimental com a preservação de direitos fundamentais. Nesse cenário, o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) desponta como um dos instrumentos mais emblemáticos da justiça penal negocial no Brasil, especialmente quando aplicado a delitos econômicos, um campo marcado pela complexidade investigativa, pelo elevado custo da persecução e pela sobrecarga estrutural do Judiciário.

O tema deste trabalho se delimita, portanto, à análise crítica do ANPP em delitos econômicos. O foco está no impacto da exigência de confissão do investigado e nos reflexos que essa condição produz sobre a tutela dos direitos da personalidade,



particularmente no que concerne à autodeterminação e à dignidade da pessoa humana.

A relevância da pesquisa é multifacetada. A dimensão teórica busca compreender o lugar ocupado pelo ANPP no processo penal brasileiro, problematizando sua função de racionalização da justiça criminal frente às garantias constitucionais. Do ponto de vista jurídico, o estudo é necessário por debater a compatibilidade entre a confissão como requisito do acordo e princípios como o direito ao silêncio, a não autoincriminação e a liberdade de defesa. Já a dimensão social se manifesta na medida em que a prática negocial pode submeter indivíduos a escolhas que, ainda que formalmente voluntárias, são fortemente influenciadas pelo peso do processo criminal. Economicamente, o tema é relevante por envolver delitos que impactam significativamente a ordem financeira, a livre concorrência e a estabilidade de mercados. Por fim, no âmbito acadêmico, trata-se de um campo em expansão que demanda análise crítica, comparada e interdisciplinar, capaz de dialogar com experiências estrangeiras e propor caminhos para o amadurecimento da justiça penal negocial.

O problema que orienta esta pesquisa pode ser sintetizado na seguinte questão: a exigência de confissão para a celebração do ANPP em delitos econômicos assegura um acesso efetivo à justiça ou, ao contrário, fragiliza os direitos da personalidade ao impor coação indireta que compromete a autodeterminação do investigado? Essa indagação tensiona a promessa de celeridade processual com os riscos de violação à liberdade de escolha e à estratégia defensiva.

O objetivo geral do estudo é avaliar se o ANPP, no contexto dos delitos econômicos, é um instrumento de efetivação da justiça ou um mecanismo de enfraquecimento das garantias fundamentais. Para tanto, os objetivos específicos são: (i) examinar a base normativa do instituto no Brasil, com destaque para seus requisitos e finalidades; (ii) analisar as peculiaridades probatórias e processuais dos crimes econômicos e como estas condicionam a aplicação do acordo; (iii) investigar criticamente a confissão como pressuposto jurídico-processual, em especial sua tensão com o direito ao silêncio e à não autoincriminação; (iv) discutir a autodeterminação como núcleo essencial dos direitos da personalidade; e (v) realizar



uma análise comparativa com os *Deferred Prosecution Agreements* dos Estados Unidos e do Reino Unido e os programas de leniência da União Europeia.

A metodologia empregada é dedutiva, partindo da interpretação normativa do ANPP para mapear sua estrutura legal e seus fundamentos constitucionais.

A pesquisa analisa, em seguida, a aplicação prática nos delitos econômicos, uma categoria escolhida por concentrar tanto desafios investigativos quanto relevantes implicações sociais e financeiras. A pesquisa adota ainda o método comparativo, buscando em experiências internacionais parâmetros para compreender os riscos e as potencialidades da justiça penal negocial. O exame é, assim, eminentemente teórico, ancorado em revisão bibliográfica, estudo de legislação e análise crítica da doutrina e da jurisprudência.

A estrutura do trabalho foi delineada para permitir um desenvolvimento progressivo e articulado. Inicialmente, explora-se a emergência da justiça penal negocial e sua implementação no Brasil. Em seguida, discute-se a especificidade dos delitos econômicos e o modo como a complexidade probatória favorece a adoção de mecanismos de consenso. O eixo central se concentra no paradoxo da confissão, expondo o contraste entre a promessa de eficiência e os riscos de violação da autodeterminação, o que conduz à reflexão sobre o papel do Judiciário como guardião do equilíbrio entre celeridade e dignidade. Por fim, o trabalho conclui que a legitimidade do ANPP depende não apenas de sua previsão normativa, mas sobretudo da capacidade de preservar os direitos da personalidade, evitando que a busca por eficiência comprometa o núcleo essencial da justiça penal.

2 A JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA EM DELITOS ECONÔMICOS

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) configura-se como um instrumento jurídico pré-processual em que o Ministério Público pode condicionar a não propositura (ou suspensão) da ação penal ao cumprimento de obrigações pelo investigado. Isso inclui a confissão formal e circunstanciada, sempre sob o controle judicial de legalidade e homologação motivada. Trata-se, portanto, de uma modalidade negocial que opera em parâmetros normativos estritos, assegurando a discricionariedade funcional do Parquet e a tutela jurisdicional das garantias constitucionais (Cruz; Monteiro, 2024).



A finalidade declarada do ANPP é acelerar a resposta penal, otimizar recursos institucionais e modular a intervenção punitiva. Sánchez (2004) identifica nesse arranjo uma racionalidade vinculada às políticas de consenso, voltadas à proporcionalidade e eficiência, cuja legitimidade no Brasil exige sustentação jurisdicional permanente, conforme ressalta Zorzan (2009).

Nos delitos econômicos, Malan e Mirza (2024) apontam obstáculos específicos, como a complexidade probatória, estruturas empresariais opacas e o vasto volume de dados contábil-financeiros que prolongam investigações e instruções processuais. A multiplicidade de agentes, fatos e perícias gera uma fricção estrutural com a capacidade do Judiciário, resultando em morosidade sistêmica. A sofisticação das estratégias defensivas intensifica a litigiosidade, transformando o tempo processual em um ativo de barganha. A macrocriminalidade econômica representa, nesse sentido, um campo privilegiado de aplicação do ANPP (Malan; Mirza, 2024).

A justiça penal negocial, portanto, surge como um mecanismo de racionalização, especialmente em casos de menor potencial ofensivo, liberando a capacidade jurisdicional para litígios de alta complexidade. A racionalidade utilitarista do ANPP repousa na promessa de celeridade, previsibilidade e economia de recursos. No entanto, a negociação é marcada por uma assimetria estrutural: o Estado renuncia ao julgamento pleno, enquanto o investigado abdica da plenitude de defesa em troca de benefícios pactuados.

Como nota Vatjus-Anttila (2024), a exigência de confissão tangencia o núcleo do princípio *nemo tenetur se detegere*, pois a disparidade entre confessar e permanecer em silêncio pode converter o benefício em coerção indireta. Essa crítica ecoa a advertência de Ferrajoli (2014), segundo a qual a legitimidade de arranjos consensuais depende da robustez das salvaguardas contra pressões indevidas. Há o risco de que a perspectiva de evitar pena e custos processuais transforme a confissão em coerção indireta, especialmente em cenários fático-jurídicos ambíguos. Por essa razão, a cláusula confessória deve ser interpretada cum grano salis, preservando o direito ao silêncio e a autonomia estratégica da defesa (Silva; Penteado, 2023; Cruz; Monteiro, 2024).

No plano comparado, Uhlmann (2013) aponta para a existência de institutos funcionais análogos. Nos Estados Unidos, por exemplo, destacam-se os pretrial



diversions, os Deferred Prosecution Agreements (DPAs) e os Non-Prosecution Agreements (NPAs), todos baseados na lógica de condicionar a suspensão ou não propositura da ação penal ao cumprimento de obrigações. Essa dinâmica aproxima-se, em certa medida, da colaboração premiada no Brasil, funcionando como vetor de eficiência investigativa.

No Reino Unido, os DPAs foram introduzidos pelo Crime and Courts Act de 2013, com homologação judicial obrigatória e aplicabilidade a delitos empresariais específicos, como corrupção e fraude. Na França, a composition pénale permite ao Ministério Público propor ao acusado confesso o pagamento de multa ou o cumprimento de condições alternativas, sempre sujeitas à homologação judicial (Deschot, 2007). Já na Alemanha, o instituto do Absprache possibilita o encerramento antecipado de processos penais em hipóteses legalmente delimitadas.

A consolidação do ANPP, em especial nos delitos econômicos, demanda que se supere a lógica meramente produtivista do sistema penal. É necessário evitar o risco de um managerialismo punitivo, no qual a confissão seja reduzida a moeda de troca e a discricionariedade ministerial se converta em automatismo procedimental. O instituto somente alcançará sua verdadeira vocação se for capaz de priorizar decisões justificadas em detrimento de soluções apressadas, substituir a inércia burocrática por controle jurisdicional efetivo e reequilibrar a assimetria informacional que frequentemente constrange a autonomia do investigado.

3 PARADOXO DA CONFISSÃO: CELERIDADE VERSUS VIOLAÇÃO DA AUTODETERMINAÇÃO

A Lei nº 13.964/2019 introduziu no processo penal a exigência de confissão formal e circunstanciada como condição para a celebração do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), alterando significativamente a estrutura dos instrumentos consensuais. Para Vasconcellos (2022), essa inovação foi justificada como uma forma de estabelecer um “controle fático mais forte” da narrativa acusatória, com o propósito de evitar acordos com inocentes e assegurar o cumprimento das condições.

Diferentemente da transação penal e da suspensão condicional do processo, que prescindiam de confissão, o ANPP exige um ato de autoincriminação do acusado. Esse requisito aproxima o modelo brasileiro de práticas estrangeiras, especialmente



do *plea bargain* norte-americano, mas sem que se tenha construído, no Brasil, um sistema institucional capaz de compensar a assimetria e os riscos inerentes a essa importação. A crítica doutrinária, portanto, levanta dúvidas quanto à real necessidade da confissão, sobretudo em contextos de grande desigualdade informacional e de vulnerabilidade do acusado.

A Constituição Federal erige a dignidade da pessoa humana como fundamento essencial do Estado Democrático de Direito. Dessa matriz irradiam-se os direitos da personalidade, compreendidos como garantias inalienáveis que asseguram a cada indivíduo o respeito à sua integridade física, psíquica e moral. No campo penal, esses direitos se manifestam de forma clara, garantindo ao acusado à autodeterminação consciente, a liberdade de conduzir sua estratégia defensiva e, principalmente, o direito ao silêncio e à proteção contra a autoincriminação.

Segundo Nishiyama (2025), o privilégio contra a autoincriminação assegura ao investigado a faculdade de não produzir provas contra si mesmo. A jurisprudência internacional reforça essa proteção, sendo o direito ao silêncio reconhecido como cláusula essencial no artigo 6 da Convenção Europeia de Direitos Humanos, que preserva a liberdade do indivíduo de decidir se falará ou se permanecerá calado. Essa concepção se alinha ao entendimento de Natapoff (2005), para quem a fala do réu não é apenas um elemento processual, mas uma expressão de sua dignidade. Assim, exigir que o silêncio, tido como direito, seja convertido em pré-condição para o acesso a um benefício configura uma restrição indireta de garantias fundamentais. A confissão, nessa perspectiva, só se legitima quando voluntária e submetida a um estrito controle judicial, que deve verificar a inexistência de coação ou induzimento.

O procedimento negociado pode, em tese, conferir maior celeridade e economia processual, liberando recursos estatais para infrações mais graves e evitando prisões desnecessárias, desde que submetido a um exame judicial rigoroso. Os ganhos apontados, no entanto, só se concretizam se a confissão não for tomada como prova infalível. Estudos estrangeiros confirmam que réus inocentes frequentemente se submetem a acordos de culpa sem reconhecer os fatos.

Blume e Helm (2012) relatam que indivíduos inocentes muitas vezes firmam confissões para obter liberdade imediata (*quick guilty plea provides the key to the cellblock door*). Dervan e Edkins (2013), em linha semelhante, demonstram que mais

da metade dos inocentes em seus experimentos aceitariam confissões falsas em troca de vantagens processuais. Garrett (2016), analisando o *plea bargain* norte-americano, observa que os acordos de confissão normalmente não envolvem declarações detalhadas, mas meras admissões genéricas de elementos legais, sem sustentação fática mínima.

Esse modelo, no contexto brasileiro, pode agravar a assimetria entre acusação e defesa. Nishiyama (2025) alerta que a “incitação à confissão” equivale a uma forma de coerção incompatível com a essência dos direitos da personalidade. Se o silêncio do acusado é utilizado como fundamento para negar-lhe benefícios, esvazia-se o conteúdo da garantia constitucional, transformando a negociação em uma imposição velada. A proposta ministerial, uma vez apresentada, tende a ser percebida pelo acusado como praticamente irreversível. Isso cria um cenário de consentimento mais aparente do que real, marcado pelo temor da “pena do processo” (*trial penalty*), que leva inocentes a confessarem apenas para escapar de punições mais gravosas.

Incumbe ao Poder Judiciário restaurar o equilíbrio por meio de controle substancial, assegurando que a homologação do ANPP verifique a livre manifestação de vontade, a ausência de vícios (erro, dolo, coação) e a proporcionalidade das condições pactuadas. Esse controle rigoroso é indispensável para preservar a autonomia da defesa, a presunção de inocência e a integridade dos direitos da personalidade.

O núcleo essencial dos direitos da personalidade — autonomia, integridade moral, liberdade de expressão e silêncio — só pode ser preservado se o Judiciário exercer um controle substancial, e não meramente formal, sobre a negociação. A legitimidade do ANPP depende de não transformar o silêncio em critério de exclusão e de submeter a confissão a um rigoroso teste de voluntariedade e autenticidade. Um modelo de justiça penal que mercantiliza a confissão e converte direitos fundamentais em moeda de troca corre o risco de degenerar em um mecanismo de submissão, e não em um instrumento de eficiência.

A legitimidade do ANPP repousa, em última análise, na construção de um modelo que não instrumentalize a confissão como moeda de troca nem transforme o silêncio em critério de exclusão. Para tanto, a justiça penal negociada precisa se apoiar em três pilares: um Judiciário vigilante na proteção da dignidade e da livre



manifestação do acusado, um Ministério Público comprometido com fundamentações consistentes e transparentes e uma cultura jurídica que rejeite práticas de intimidação consentida como forma de gestão processual. Apenas sob essas condições será possível compatibilizar eficiência processual com respeito à dignidade humana, evitando que o ANPP se converta em mecanismo de submissão e assegurando que sua racionalidade atenda não apenas à economia processual, mas também à integridade dos direitos fundamentais.

4 CONCLUSÕES

A análise do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em delitos econômicos revela que a efetividade da justiça penal negocial não pode ser medida apenas pela celeridade ou economia processual.

A exigência de confissão como requisito para a celebração do ANPP representa um ponto de tensão. Embora seja defendida como mecanismo de controle da narrativa acusatória e de garantia do cumprimento das condições, essa cláusula confessória tangencia o núcleo do princípio *nemo tenetur se detegere* e ameaça esvaziar direitos fundamentais como o silêncio, a não autoincriminação e a liberdade de estratégia defensiva.

Os direitos da personalidade surgem, nessa conjuntura, como uma cláusula de resistência contra a instrumentalização do indivíduo. A integridade moral, a autonomia da vontade e o respeito à subjetividade do acusado não podem ser relativizados sob o pretexto da eficiência. A justiça penal não deve se orientar por resultados imediatos à custa da dignidade humana, mas por soluções que preservem a condição do investigado como sujeito de direitos, e não como objeto de gestão procedimental.

Esse equilíbrio só poderá ser alcançado com o fortalecimento do papel do Poder Judiciário como instância de contenção. A homologação judicial não deve ser concebida como mera chancela burocrática, mas como um exercício efetivo de fiscalização, apto a verificar a autenticidade da manifestação de vontade, a ausência de vícios e a proporcionalidade das condições impostas. O Ministério Público, na condição de protagonista do instituto, deve assumir uma postura responsável e transparente, evitando a redução da confissão a uma moeda de troca automática. A fundamentação adequada das propostas, a ponderação de alternativas menos

gravosas e a sensibilidade diante das vulnerabilidades do acusado são passos fundamentais para mitigar os riscos de coação indireta.

O paralelo com experiências estrangeiras demonstra que a eficiência só se consolida de forma sustentável quando acompanhada de salvaguardas institucionais robustas. Modelos como os *Deferred Prosecution Agreements* (DPAs) ou as leniências europeias obtiveram aceitação social e legitimidade jurídica porque foram moldados dentro de sistemas que reforçam o papel do controle judicial e da proteção aos direitos individuais.

A consolidação do ANPP em delitos econômicos exige, assim, mais do que simples previsão normativa. Ela demanda uma verdadeira cultura de garantias, capaz de reconhecer que a dignidade da pessoa humana não é um obstáculo, mas uma condição de possibilidade para qualquer forma legítima de eficiência processual. Eficiência e garantismo não são polos opostos, mas vetores complementares que, quando articulados, permitem uma justiça penal mais humana, equilibrada e constitucionalmente adequada.

O futuro da justiça penal negocial no Brasil dependerá, em última análise, da capacidade das instituições de evitar que a confissão seja tratada como mercadoria processual e de assegurar que a negociação não se transforme em coerção disfarçada. O ANPP será legítimo apenas se funcionar como um espaço de reafirmação dos direitos da personalidade, de preservação da autodeterminação e de fortalecimento da dignidade humana frente ao poder punitivo do Estado. Só então será possível afirmar que a justiça penal negociada cumpre sua promessa de racionalizar o processo sem abdicar do compromisso constitucional com a liberdade e a humanidade do acusado.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 91-92.

ALMEIDA, F. R. de; LAGO, A. C. de M. P.; ARAÚJO, H. R. de. Infanticídio ritualístico indígena sob a ótica da teoria do direito: a colisão entre direitos da personalidade e princípios fundamentais e o papel da mediação intercultural. **OBSERVATÓRIO DE LA ECONOMÍA LATINOAMERICANA**, [S. l.], v. 23, n. 4, p. e9472, 2025. Disponível em:



<https://ojs.observatoriolatinoamericano.com/ojs/index.php/olel/article/view/9472>. Acesso em: 4 set. 2025.

BLUME, John H.; HELM, Rebecca K. The Unexonerated: factually innocent defendants who plead guilty. **Ssrn Electronic Journal**, [S.L.], p. 157-191, 2012. Disponível em: <https://scholarship.law.cornell.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=4648&context=clr>. Acesso em: 27 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Introduz o acordo de não persecução penal no Código de Processo Penal, entre outras alterações. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 dez. 2019.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **Guide on Article 6 of the European Convention on Human Rights: Right to a fair trial (criminal limb)**. Strasbourg: European Court of Human Rights, 2022. Disponível em: https://icct.nl/sites/default/files/import/publication/guide_art_6_criminal_eng.pdf. Acesso em: 29 ago. 2025.

CRUZ, Rogerio Schietti; MONTEIRO, Eduardo Martins Neiva. Acordo de Não Persecução Penal (ANPP): aspectos gerais e observações sobre a confissão extrajudicial. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, [S.L.], v. 10, n. 1, p. 1-34, 27 mar. 2024. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/907>. Acesso em: 19 ago. 2025.

DAL MOLIN, A.; DE MORAES PEREIRA LAGO, A. C. DO ACESSO À JUSTIÇA NA CONTEMPORANEIDADE E DA PROTEÇÃO AO DIREITO AO NOME. **THEMIS: Revista da Esmecc**, [S. l.], v. 21, n. 2, p. 173–198, 2024. Disponível em: <https://revistathemis.tjce.jus.br/THEMIS/article/view/964>. Acesso em: 4 set. 2025.

DERVAN, Lucian E.; EDKINS, Vanessa. The Innocent Defendant's Dilemma: an innovative empirical study of plea bargaining's innocence problem. **Ssrn Electronic Journal**, [S.L.], p. 1-48, 2013. Disponível em: [link suspeito removido]. Acesso em: 27 ago. 2025.

DESCHOT, Emilie. **Le Caractere Hybride de la Composition Penale**. 2007. Dissertação (Master Droit recherche) – Université droit et santé, Lille, 2007.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 4. ed. São Paulo: RT, 2014.

FISHER, George. **Plea Bargaining's triumph: a history of plea bargaining in America**. Stanford: Stanford University Press, 2003.



FULLER, Paulo Henrique Aranda. **Infrações penais de elevado potencial ofensivo**: art. 4º da Lei n.12.850/2013. Lei anticrime comentada: artigo por artigo. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GARRETT, Brandon L. **Too Big to Jail**: how prosecutors compromise with corporations. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2014.

GARRETT, Brandon L. Why Plea Bargains Are Not Confessions. **Ssrn Electronic Journal**, [S.L.], p. 1415-1444, 2016. Disponível em: <https://scholarship.law.wm.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=3642&context=wmlr>. Acesso em: 27 ago. 2025.

HEUMANN, Milton. **Plea bargaining**. Chicago: The University of Chicago Press, 1978.

MALAN, Diogo; MIRZA, Flávio. Criminalidade econômico-financeira complexa, presunção de inocência e standard de prova. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 185, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/RBCCRIM/article/view/1703>. Acesso em: 28 ago. 2025.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. O acordo de não persecução penal. In: BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo (org.). **Acordo de não persecução penal**. 2ª ed. 1 reimp. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021.

MILHOMEM, Leonardo Dantas; SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. Justiça criminal negociada como resposta penal alternativa. **Revista de Processo**. vol.318. ano 46. pp.51-74, agosto 2021.

NATAPOFF, Alexandra. Speechless: the silencing of criminal defendants. **Ssrn Electronic Journal**, [S.L.], v. 1, n. 1, p. 1449-1504, 2005. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.709363>. Acesso em: 27 ago. 2025.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Ferreira de. **Direitos da personalidade**. 2ª. Ed. Belo Horizonte: Arraes, 2021.

NISHIYAMA, Hélio. **O ANPP como instrumento de acesso à justiça**: eficácia, limites normativos e desafios da justiça penal negociada. 2025. 146 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito e Econômico e Desenvolvimento) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2025.

OLIVEIRA, Marcondes Pereira de. Acordo de não persecução penal: repressão/prevenção ao crime e confissão do investigado. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol.178. ano 29. pp.311-333, abril 2021

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral da ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em:



<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 6 ago. 2023.

SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. **Eficiência e direito penal**. Trad. Mauricio Antonio Ribeiro Lopes. Barueri: Manole, 2004.

SILVA, Marco Antonio Marques da; PENTEADO, Fernando Martinho de Barros. A CONFISSÃO COMO REQUISITO PARA O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 32, n. 12, p. 311–329, 2023. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/8806>. Acesso em: 28 ago. 2025.

SOUZA, T. G. de; GAMA, J. C. B. S. L. Justiça restaurativa, mediação penal sua aplicabilidade aos crimes de menor potencial ofensivo. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, Guanambi, v. 3, n. 01, p. 179–198, 2017.

UHLMANN, David M. Deferred Prosecution and Non-Prosecution Agreements and the Erosion of Corporate Criminal Liability. **U of Michigan Public Law Research Paper**, v. 72, n. 4, 2013. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2334230. Acesso em: 28 ago. 2025.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Acordo de não persecução penal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de; REIS, Dimas Antônio Gonçalves Fagundes. Limites à utilização da confissão do imputado realizadas como requisito ao Acordo de Não Persecução Penal. **Revista de Estudos Criminais**, n.80, janeiro/março 2021.

VATJUS-ANTTILA, Jalo. A Conceptual Framework for Voluntary Confessions and the Privilege Against Self-Incrimination. **Criminal Law and Philosophy**, [S.L.], v. 19, n. 1, p. 19-38, 29 mar. 2024. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s11572-024-09727-6>. Acesso em: 27 ago. 2025.

ZIEHE, Juliana Menescal da Silva; MADURO, Flávio Mirza. A (im) prescindibilidade da confissão para a propositura do Acordo de Não Persecução Penal. **Revista Eletrônica de Direito Procesual – REDP**, v.23, n.2, mai/ago 2022. <https://doi.org/10.12957/redp.2022.63387>

ZORZAN, Santos Juliano. A persecução criminal pré-processual e o princípio da eficiência. **Revista Direito e Justiça: Reflexões sociojurídicas**, v. 9, n. 12, p. 189-214, 2009.